



nuproce

ILUSTRÍSSIMA COMISSÃO DE SELEÇÃO DA CHAMADA PÚBLICA Nº 02/2019 DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORQUILHA-CE

Edital Chamada Pública nº 02/2019



Estado do Ceará
Prefeitura Municipal de Forquilha
Prot. nº 2019 07 01 2660
Fls. nº 1003 F 31
Data: 31 / 07 / 2019
Regina Moura
Funcionário

O NÚCLEO DE PRODUÇÕES CULTURAIS e ESPORTIVAS - NUPROCE, entidade de direito privado sem fins lucrativos inscrita no CNPJ sob o nº. 04.776.109/0001-76, enquanto OSC interessada no Chamamento Público acima epigrafado, vem respeitosamente perante Vossa Senhoria, por sua bastante procuradora que esta subscreve (procuração anexa), apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

com base nos fatos e fundamentos a seguir delineados:

1. SÍNTESE DAS RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO

A Prefeitura Municipal de Forquilha, por meio da Comissão de Licitação do município, no dia 03/07/2019 publicou através do Portal de Licitações do Tribunal de Contas do Ceará o Edital de Chamada Pública nº 02/2019, cujo objeto descrito é "estabelecer critérios estabelecer critérios para a habilitação de entidades sem fins lucrativos, legalmente constituídas, junto à Administração Pública Direta Municipal, sob a supervisão da Secretaria de Desenvolvimento Social, para a celebração de Termo de Fomento".

Basta uma leitura superficial para perceber que existe desconformidade entre o Edital mencionado e o ordenamento jurídico aplicável, sobretudo a total desobediência ao regramento estabelecido pelo Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil, a Lei nº 13.019/2014, juntamente com o Decreto nº 8.726/2016.

Ao que nos parece, com o máximo respeito, a Administração Pública Municipal desconhece o regime jurídico das parcerias entre a Administração Públicas e Organizações da Sociedade Civil, ao ponto de pretender aplicar ao procedimento do chamamento público para celebração de Termo de Fomento o regime jurídico previsto no Estatuto das Licitações, que é absolutamente distinto e inadequado a este tipo de parceria.

Núcleo de Produções Culturais e Esportivas - NUPROCE
Rua B, 17 - Luciano Cavalcante.60.810-670 Fortaleza/CE. CNPJ 04.776.109/0001-76.



Caros membros desta Comissão, a lei é clara! O regime a ser adotado é o estabelecido na Lei nº 13.019/2014, cuja aplicação não admite a interferência da Lei nº 8.666/93, pois estamos a tratar de procedimento de natureza absolutamente diversa. O art. 84 da MROSC assim explicita:

Art. 84. Não se aplica às parcerias regidas por esta Lei o disposto na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Além da inadequação à lei, o edital contém incontáveis obscuridades; erros de cunho formal, como citações de "Contrato de Gestão" fora do contexto do edital; muitas contradições e algumas cláusulas com a redação absolutamente ininteligível.

Conforme explicaremos a seguir, foram identificados erros que maculam de maneira irreparável o instrumento editalício e é imperioso que a Administração Pública, caso esteja interessada em dar eficiência às políticas voltadas para a criança e o adolescente, tome as providências cabíveis.

Como bem pontuou o Procurador do Município de Forquilha no Parecer Jurídico nº 101/2019 sobre a doutrina administrativista, o Edital é ato administrativo considerado **vinculado**, que o agente pratica reproduzindo os elementos que a lei previamente estabelece. O Edital de "Chamada Pública" (sic) nº 02/2019 não guarda conformidade com a lei e deve ser revisto pela Administração de modo que seja reconhecido como **nulo**.

2. DA COMISSÃO DE SELEÇÃO

A primeira irregularidade que precisa ser apontada é a inexistência de Comissão de Seleção responsável pelo procedimento, constituída conforme estabelece a Lei nº 13.019/2014 (Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil - MROSC) e o Decreto Federal nº 8.726/2016. A Comissão Permanente de Licitação do Município não é o órgão competente para processar e julgar o chamamento público em questão, já que a lei mencionada estabelece que a Administração deverá constituir comissão destinada a isso, mediante ato publicado em meio oficial.

Vejamos o que dispõe o art. 2º, inciso X da MROSC:

X - comissão de seleção: órgão colegiado destinado a processar e julgar chamamentos públicos, constituído por ato publicado em meio oficial de comunicação, assegurada a participação de pelo menos um servidor ocupante de cargo efetivo ou emprego permanente do quadro de pessoal da administração pública;



nuproce



O Decreto Federal nº 8.726/2016, que regulamenta a MROSC, ratifica a exigência:

Art. 13. O órgão ou a entidade pública federal designará, em ato específico, os integrantes que comporão a comissão de seleção, a ser composta por pelo menos um servidor ocupante de cargo efetivo ou emprego permanente do quadro de pessoal da administração pública federal.

Tal situação aqui apontada é suficiente para reconhecer-se a nulidade de pleno direito do instrumento editalício, haja vista ter sido o ato praticado por autoridade incompetente.

Ademais, nos casos em que a parceria é executada com recursos financeiros de fundo específico, como é o caso do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Forquilha-CE, o chamamento deverá ser processado por comissão de seleção constituída pelo conselho gestor do fundo de onde sairá o empenho, nos termos do art. 27, §1º do Lei nº 13.019/2014 e art. 13, §3º do Decreto Federal nº 8.726/2016.

É importante ainda salientar que a designação da comissão de seleção deve ser prévia à abertura do procedimento do chamamento público. O Item 11.1. do Edital estabelece que a Administração Municipal constituirá uma comissão de seleção, monitoramento e avaliação para analisar os documentos e planos de trabalho propostos. Entretanto, a comissão de seleção e a comissão de monitoramento e avaliação não se confundem e têm escopos diferentes dentro do procedimento do chamamento público, conforme se observa nos incisos X e XI do art. 2º da MROSC.

Ainda que a Administração Municipal pretenda designar uma comissão que acumule as funções de seleção, monitoramento e avaliação, esta deve ser constituída antes da abertura do edital de chamamento público, pois competirá a ela processar todos os atos da seleção.

Isto posto, pugnamos que a Administração Municipal, com base no princípio da Autotutela Administrativa, reconheça o vício de competência no ato administrativo em questão e anule o procedimento, reiniciando um novo certame que atenda aos requisitos legais.

3. DA ESPÉCIE DE PARCERIA A SER FIRMADA

A Cláusula 1.0. do Edital estabelece que a seleção se presta a habilitar entidades sem fins lucrativos junto à Administração Pública Direta Municipal para a celebração de TERMO DE FOMENTO. Em seguida, consta tabela com delimitação de cursos, quantidades e valores em reais.



nuproce



Ao citar o tipo de parceria a ser firmada, Termo de Fomento, o edital se remete ao instrumento de parceria previsto no art. 17 da MROSC que assim conceitua:

Art. 17. O termo de fomento deve ser adotado pela administração pública para consecução de planos de trabalho propostos por organizações da sociedade civil que envolvam a transferência de recursos financeiros.

A lei é autoexplicativa e deixa evidente que o Termo de Fomento se presta a formalizar parcerias cujos planos de trabalho são propostos pela OSC. Portanto, nesse tipo de contratualização, a Administração Pública apenas delimita o objeto da parceria para traçar objetivos que se pretende alcançar com os projetos, por exemplo, determinar que a finalidade da parceria é promover a garantia de direitos fundamentais das crianças e adolescentes do município, através de atividades que promovam a qualificação profissional, bem como a importância da permanência na escola.

Desse modo, quando a Administração Pública já delimita no edital o que deve ser executado pela OSC, com especificidades sobre a execução e até valores a serem pagos, ela burla a natureza legal da parceria a ser firmada. Caso contrário, estaríamos diante de um edital de Chamamento Público que pretende a formalização de **Termo de Colaboração**, conceituado no art. 16 da MROSC, por meio do qual a Administração é quem propõe as atividades que serão executadas em mútua cooperação.

Importante salientar que não se trata apenas de preciosismo na conceituação, visto que essa diferenciação impacta na forma como será executada a política pública. O edital sequer dispõe sobre quais os objetivos que esperam ser alcançados com a parceria, ao mesmo tempo em que não dispõe de maneira completa qual alcance o projeto deve ter. A OSC fica sem dimensão de como o plano de trabalho deve ser apresentado.

Por exemplo, o art. 46 da MROSC dispõe sobre quais despesas podem ser pagas com recursos da parceria, senão vejamos:

Art. 46. Poderão ser pagas, entre outras despesas, com recursos vinculados à parceria:

I - **remuneração da equipe encarregada** da execução do plano de trabalho, inclusive de pessoal próprio da organização da sociedade civil, durante a vigência da parceria, compreendendo as despesas com pagamentos de impostos, contribuições sociais, Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, férias, décimo terceiro salário, salários proporcionais, verbas rescisórias e demais encargos sociais e trabalhistas;

a) (Revogado pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015)

b) (Revogado pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015)

c) (Revogado pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015)

Núcleo de Produções Culturais e Esportivas - NUPROCE

Rua B, 17 - Luciano Cavalcante. 60.810-670 Fortaleza/CE. CNPJ 04.776.109/0001-76.

- II - diárias referentes a deslocamento, hospedagem e alimentação nos casos em que a execução do objeto da parceria assim o exija;
- III - custos indiretos necessários à execução do objeto, seja qual for a proporção em relação ao valor total da parceria;
- IV - aquisição de equipamentos e materiais permanentes essenciais à consecução do objeto e serviços de adequação de espaço físico, desde que necessários à instalação dos referidos equipamentos e materiais.

Diante disso, quando estamos diante de um edital de chamamento público para formalização de Termo de Fomento que não estabelece objetivos, porém já impõe uma lista de cursos a serem executados, ficamos com os seguintes questionamentos: o que podemos incluir no plano de trabalho além do que já está imposto para ser cumprido? O plano de trabalho é limitado ao objeto (cursos) ou podemos incluir despesas com pessoal, custos indiretos, etc.?

Além do exposto, é imperioso destacar que pelo quadro abaixo, integrante do objeto do edital, não é possível discernir quais as unidades a que se referem as quantidades destacadas. Não é possível compreender se são quantidades de horas-aula, de turmas ou de alunos. O número disposto na coluna de quantidades do quadro não coincide com as informações que estão nas "ESPECIFICAÇÕES DOS CURSOS" (página 79), senão vejamos:

ITEM	DESCRIÇÃO DO OBJETO	QUANT.	VR MÁXIMO
01	Técnico em eletro mecânica	24	119.920,01
02	NR 10 básico	20	5.115,00
03	Eletricista e instalador residencial	20	18.250,00
04	Eletricidade básica	16	5.456,00
05	Eletricidade industrial	24	17.938,00
06	Comandos pneumáticos	20	3.560,00
07	Controladores lógicos programáveis	20	6.426,66
08	Comandos hidráulicos	20	6.620,00
09	NR 10 – complementar	20	4.213,34

Outro ponto que merece especial atenção é a menção errônea em vários itens do Edital do termo "**CONTRATO DE GESTÃO**" para se referir ao instrumento que será firmado pela OSC com o Município. Ele é citado nos itens: 6.1; 13.3 e 13.4.

Compreendemos que pode ter ocorrido um erro formal da parte da Comissão de Licitação do Município durante a elaboração do edital, que deixa claro que esta baseou-se em um modelo que não se adequa ao chamamento público da Lei nº 13.019/2014. Entretanto, por cuidado e atenção ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, é importante salientarmos que o Contrato de Gestão não é regulado pela MROSC, conforme art. 3º, inciso III do mencionado diploma legal, o que torna inviável sua



nuproce



formalização através do procedimento de seleção sob exame. Essa espécie de parceria encontra previsão na Lei nº 9.637, de 1998 e tem finalidade diversa das parcerias da MROSC.

Desse modo, pugna-se pela correção dos termos editalícios, de modo a dar a correta adequação legal à espécie de parceria que se pretende firmar, qual seja o Termo de Fomento.

4. DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO EXIGIDOS

O Anexo III do Edital estabelece uma longa relação de documentos para habilitação das entidades, usando como fundamento os dispositivos da Lei nº 8.666/93 relativos à habilitação de licitantes.

Como já discorremos no Item 1 acima, o regime jurídico a ser adotado é o estabelecido na Lei nº 13.019/2014, cuja aplicação não admite a interferência da Lei nº 8.666/93, haja vista tratar-se de procedimento de natureza absolutamente diversa de um procedimento licitatório.

A MROSC, Lei nº 13.019/2014, traz seu próprio regramento sobre a habilitação das entidades proponentes, o que por si só demonstra que as regras estabelecidas no Estatuto das Licitações não poderiam ser aplicadas sequer por via subsidiária.

Os documentos e requisitos de habilitação a serem obrigatoriamente observados pelas OSCs estão listados nos arts. 33 e 34 da MROSC, bem como nos arts. 26 e 27 do Decreto regulamentador nº 8.726/2016.

O art. 26 do Decreto nº 8.726/2016 enumera em seus incisos os documentos que devem ser apresentados como comprovação do cumprimento dos requisitos previstos na MROSC. Vejamos abaixo a transcrição do dispositivo legal:

Art. 26. Além da apresentação do plano de trabalho, a organização da sociedade civil selecionada, no prazo de que trata o caput do art. 25, deverá comprovar o cumprimento dos requisitos previstos no inciso I do caput do art. 2º, nos incisos I a V do caput do art. 33 e nos incisos II a VII do caput do art. 34 da Lei nº 13.019, de 2014, e a não ocorrência de hipóteses que incorram nas vedações de que trata o art. 39 da referida Lei, que serão verificados por meio da apresentação dos seguintes documentos:

I - cópia do estatuto registrado e suas alterações, em conformidade com as exigências previstas no art. 33 da Lei nº 13.019, de 2014;



II - comprovante de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, emitido no site eletrônico oficial da Secretaria da Receita Federal do Brasil, para demonstrar que a organização da sociedade civil existe há, no mínimo, três anos com cadastro ativo;

III - comprovantes de experiência prévia na realização do objeto da parceria ou de objeto de natureza semelhante de, no mínimo, um ano de capacidade técnica e operacional, podendo ser admitidos, sem prejuízo de outros:

- a) instrumentos de parceria firmados com órgãos e entidades da administração pública, organismos internacionais, empresas ou outras organizações da sociedade civil;
- b) relatórios de atividades com comprovação das ações desenvolvidas;
- c) publicações, pesquisas e outras formas de produção de conhecimento realizadas pela organização da sociedade civil ou a respeito dela;
- d) currículos profissionais de integrantes da organização da sociedade civil, sejam dirigentes, conselheiros, associados, cooperados, empregados, entre outros;
- e) declarações de experiência prévia e de capacidade técnica no desenvolvimento de atividades ou projetos relacionados ao objeto da parceria ou de natureza semelhante, emitidas por órgãos públicos, instituições de ensino, edes, organizações da sociedade civil, movimentos sociais, empresas públicas ou privadas, conselhos, comissões ou comitês de políticas públicas; ou
- f) prêmios de relevância recebidos no País ou no exterior pela organização da sociedade civil;

IV - Certidão de Débitos Relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União;

V - Certificado de Regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - CRF/FGTS;

VI - Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas - CNDT;

VII - relação nominal atualizada dos dirigentes da organização da sociedade civil, conforme o estatuto, com endereço, telefone, endereço



nuproce



de correio eletrônico, número e órgão expedidor da carteira de identidade e número de registro no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF de cada um deles;

VIII - cópia de documento que comprove que a organização da sociedade civil funciona no endereço por ela declarado, como conta de consumo ou contrato de locação;

IX - declaração do representante legal da organização da sociedade civil com informação de que a organização e seus dirigentes não incorrem em quaisquer das vedações previstas no art. 39 da Lei nº 13.019, de 2014, as quais deverão estar descritas no documento; e

X - declaração do representante legal da organização da sociedade civil sobre a existência de instalações e outras condições materiais da organização ou sobre a previsão de contratar ou adquirir com recursos da parceria.

O art. 27 do mesmo Decreto, por sua vez, complementa a lista de documentos, indicando as declarações que devem ser obrigatoriamente prestadas pelo representante legal da OSC participante, por meio das quais se comprometerá com a observância das vedações legais estabelecidas pela MROSC, a exemplo da vedação de remuneração de membro do Poder ou do Ministério Público ou dirigente de órgão ou entidade da administração pública celebrante.

Nobres membros da Comissão, é inadmissível que um instrumento editalício como o ora analisado esteja em tamanha divergência com os diplomas legais que lhes são aplicáveis. Infelizmente, este é outro ponto que macula de morte o presente edital, tornando-o praticamente imprestável juridicamente. Onde está o mínimo respeito ao princípio da legalidade?? É o que nos perguntamos.

A Lei nº 13.019/2014 foi uma inovação legislativa que trouxe importante mudança para a execução descentralizada de políticas públicas e deve ter aplicação em todos os entes da federação. Seus dispositivos devem ser aplicados ao chamamento público e às parcerias dessa natureza que são firmadas. O Município não tem competência legislativa para alterar as regras estabelecidas na lei ordinária federal e, por respeito ao princípio basilar da legalidade, não pode ignorar o regramento legal.

Ainda que esta Comissão defenda que pode ampliar os requisitos de habilitação previstos na MROSC, há vício irreparável na fundamentação na qual o Edital se baseia, o que torna nulo o instrumento.

De mais a mais, é importante mencionar que o Item 2.5. do Anexo III do Edital descreve a exigência de apresentação de "Certidão negativa ampla expedida pelo Município de JUIZ DE FORA", mais uma impropriedade que denota a desatenção da municipalidade com a elaboração dos termos do instrumento editalício, por razões óbvias.

Quantos aos documentos descritos no Item 3 do Anexo III, relativos à Qualificação Técnica, o art. 33, § 5º da MROSC traz a seguinte disposição: "Para fins de atendimento do previsto na alínea c do inciso V, não será necessária a demonstração de capacidade instalada prévia.".

O § 1º do art. 26 do Decreto nº 8.726/2016, por sua vez, dispõe também sobre a capacidade operacional da OSC da seguinte forma:

§ 1º A capacidade técnica e operacional da organização da sociedade civil independe da capacidade já instalada, admitida a contratação de profissionais, a aquisição de bens e equipamentos ou a realização de serviços de adequação de espaço físico para o cumprimento do objeto da parceria.

Como podemos ver, a lei determina que não pode ser imposta à OSC a comprovação prévia de capacidade técnica já instalada, como pretende o Edital ora impugnado quando exige relação de profissionais técnicos detentores de títulos e Atestado de Responsabilidade Técnica. A entidade poderá contratar profissionais e aparato físico para execução do objeto da parceria, razão pela qual é ilegal a exigência estipulada no Item 3 do Anexo III.

Desse modo, pugna-se pelo reconhecimento da nulidade do Edital, em razão dos vícios evidentes quanto ao objeto e à forma do ato administrativo. No nosso entender, tendo em vista que todo o edital se fundamenta em diploma legal inadequado, não pode ser admitida convalidação ou estabilização dos efeitos dos atos viciados, pois a mácula está no cerne do ato.

5. DA EXIGÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DOS DOCUMENTOS

O Item 5.1 do Edital estabelece que a OSC deve apresentar a documentação relacionada com autenticação feita em cartório ou autenticada por servidor do Município de Forquilha-CE.

A disposição editalícia acima mencionada não está em conformidade com a recente alteração legal trazida pela Lei nº 13.726/2018, que retirou a obrigatoriedade de apresentação de documentos autenticados por cartório, bastando agora que a conferência de autenticidade seja realizada por mera comparação com o documento original.

Isto posto, por força de lei, não poderá a Comissão de Licitação desabilitar a OSC que não apresentar documentos sem autenticação feita em cartório.

6. DA FALTA DE CLÁUSULAS ESSENCIAIS DO CHAMAMENTO PÚBLICO

O § 1º do art. 24 da MROSC enumera as cláusulas essenciais do Edital de Chamamento Público, dentre elas a descrita no Inciso V, que exige a especificação das datas e dos critérios de seleção e julgamento das propostas.

Os critérios de seleção e julgamento das propostas estão dispostos no Item 11.3, porém o Edital não explicitou o cronograma com as datas de cada etapa da seleção, se limitando a estabelecer apenas a data de entrega das propostas, o que é insuficiente para atender o que determina o dispositivo legal acima indicado.

Desse modo, pugna-se pela complementação do Edital, para que seja estabelecido cronograma com datas para todos os atos da seleção, até a homologação do resultado definitivo.

Outra cláusula essencial que, ao nosso ver, está erroneamente indicada no Edital é a que indica a programação orçamentária.

O Item 13.4.4 do instrumento menciona que as despesas decorrentes do ajuste serão cobertas por Dotações Orçamentárias do Tesouro Municipal, sob número 07.0707.08.243.0803.2.047. Entretanto, tem-se conhecimento que a parceria que será firmada a partir do Edital sob exame utilizará recursos financeiros advindos do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente de Forquilha-CE, que foram captados pelos mecanismos de incentivo fiscal. Entendemos que esta fonte de custeio não se confunde com o Tesouro Municipal.

Isto posto, tendo em vista que a parceria a ser firmada deverá estar obrigatoriamente vinculada ao instrumento convocatório, requer seja dada atenção à indicação da programação orçamentária, para que sejam evitados problemas futuros no desembolso.

7. DA NATUREZA DA RELAÇÃO ENTRE A ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL E A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Pelo que se depreende do Item 16 do instrumento editalício, a nobre Comissão de Licitação confunde a natureza da relação que se estabelecerá entre a OSC e a Administração Municipal.

As parcerias regidas pela MROSC não são contratos administrativos, portanto não podem ser tratadas como tais. As OSC não prestam um serviço à Administração Pública, como menciona os Itens 10.3 e 16 do Edital.

O art. 2º, inciso III da MROSC conceitua parceria como "conjunto de direitos, responsabilidades e obrigações decorrentes de relação jurídica estabelecida formalmente entre a



nuproce



administração pública e organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividade ou de projeto expressos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação;"

Considerando a parceria como um acordo em que ambas as partes buscam um resultado comum, sem que haja, necessariamente uma contraprestação, não há que se falar em contrato ou prestação de serviço à Administração. A bem da verdade e de acordo com o Direito, as OSCs agem como *longa manus* da Administração Pública, que se deixa substituir por aquela na prestação de um serviço público de interesse recíproco.

Desse modo, são absolutamente atécnicas e antijurídicas as regras que foram estabelecidas no Edital impugnado para a transferência dos recursos da parceria, especificamente as contidas no **ITEM 16**. A OSC não é "remunerada" por nada, posto que não tem fins lucrativos! A OSC não presta um serviço à Administração Pública mediante contraprestação financeira desta e emissão de nota fiscal! A OSC presta um serviço direto à população, através de recursos financeiros que são transferidos por força do termo de parceria firmado!

A lógica das parcerias entre poder público e o terceiro setor é promover a descentralização da gestão dos serviços públicos. Portanto, a Administração Pública transfere os recursos para execução dos projetos e a OSC é quem faz a gestão desses recursos e se responsabiliza integralmente pelo seu bom uso e pela comprovação de resultados positivos para a população.

Veja que é cláusula essencial do Termo de Fomento, conforme art. 42, inciso XIX, da MROSC, a "responsabilidade exclusiva da organização da sociedade civil pelo gerenciamento administrativo e financeiro dos recursos recebidos, inclusive no que diz respeito às despesas de custeio, de investimento e de pessoal."

É impraticável para a OSC executar um projeto sob a condição de somente receber os recursos *a posteriori*, ou seja, adiantando recursos materiais e humanos. Repetimos: não é a OSC que será remunerada pela execução do projeto. Ela deverá gerenciar os recursos financeiros antecipadamente transferidos e administrar as atividades do projeto para a consecução dos objetivos da parceria.

Mesmo com tanta insegurança sobre a forma como deve ser apresentado um plano de trabalho para a realização dos cursos profissionalizantes pré-determinados (Vide o explicitado no tópico 3 acima), com esforço vamos imaginar uma situação hipotética na qual a OSC executará um projeto com este objeto: para realização de cursos profissionalizantes, inicialmente são necessárias as aquisições de material didático, cadeiras, mesas, lousas, etc.. A OSC, para tanto, teria que contratar com terceiros para

viabilizar o que é necessário e geralmente tais aquisições dependem de pronto pagamento. Como a OSC procederá, se os recursos financeiros do projeto só serão transferidos no 5º dia útil do mês subsequente?

Além de configurar burla à sistemática das parcerias estabelecida na legislação, é absolutamente inviável para qualquer OSC executar um projeto nestas condições, praticamente tendo que utilizar recursos próprios.

O Cronograma de Desembolso deve ser determinado no Plano de Trabalho, de acordo com o desenvolvimento das etapas do projeto, não sendo viável que o Edital já imponha a liberação mensal de recursos, sem considerar as especificidades de projeto será apresentado.

É premente que a Administração Municipal reveja o Edital ora impugnado por completo, haja vista o total desalinhamento de suas disposições com a lei e a melhor doutrina, Caso contrário, o NUPROCE, como OSC interessada, levará o instrumento à apreciação do Poder Judiciário, que atuará da melhor forma na averiguação das evidentes ilegalidades cometidas.

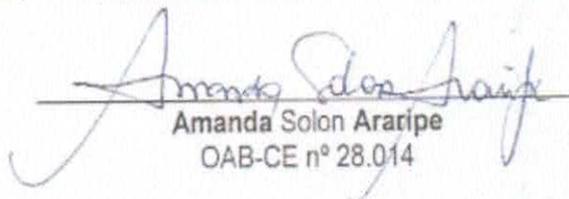
8. DOS PEDIDOS

Ex positis, o Impugnante reforça os requerimentos feitos nos fundamentos desta Impugnação e, considerando que foram identificados vícios insanáveis no Edital de Chamada Pública nº 02/2019 por flagrantes desatendimentos à Lei nº 13.019/2014, REQUER, com base no princípio da Autotutela Administrativa, que Administração Municipal reconheça as nulidades apontadas e anule o todo o procedimento iniciado pelo instrumento editalício em questão, reiniciando um novo certame que atenda aos requisitos legais.

Requer, outrossim, que as notificações sejam dirigidas ao endereço profissional da procuradora jurídica ora subscrevente: Rua Pedro Furtunato, nº 17, Bairro Luciano Cavalcante, Fortaleza-CE.

Nestes termos,
Pede e aguarda deferimento.

Fortaleza-CE p/ Forquilha-CE, 30 de julho de 2019.



Amanda Solon Ararípe
OAB-CE nº 28.014



PROCURAÇÃO AD JUDICIA ET EXTRA

OUTORGANTES: NÚCLEO DE PRODUÇÕES CULTURAIS E ESPORTIVAS - NUPROCE, pessoa jurídica de direito privada sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ sob o nº 04.776109/0001-76, com sede na Rua B, nº 17, Bairro Luciano Cavalcante, Fortaleza-CE, CEP: 60.810-670, neste ato representada por seu Diretor Presidente HONORATO AYRES FEITOSA, brasileiro, casado, portador da cédula de Identidade nº 3141-80 SSP/CE, inscrito no CPF-MF sob o nº 241.620.003-87, residente e domiciliado na Rua Leonardo Mota, nº 293, Apto 102B, Bairro Meireles, CEP 60.170-040, Fortaleza-Ceará

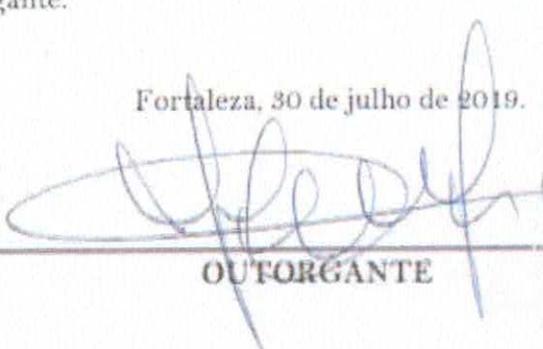
OUTORGADOS: Dra. AMANDA SOLON ARARIPE, brasileira, solteira, Advogada inscrita na OAB-CE sob o nº 28.014, com endereço profissional nesta Capital à Rua Pedro Furtunato, nº 17, Bairro Luciano Cavalcante, CEP: 60.320-350, Fone: (085) 9.88365674 / (85) 9.97665582 – email: amandaararipe@gmail.com.

PODERES: Por este instrumento particular de procuração, constituo meu(s) bastante(s) procurador(es) o(s) outorgado(s), concedendo-lhes os poderes da cláusula ad judicium, para o foro em geral, e especialmente para: **Processo Administrativo relacionado ao Edital de Chamada Pública nº 02/2019 da Prefeitura de Forquilha-Ceará**, podendo, portanto, promover quaisquer medidas administrativas, em qualquer instância.

PODERES ESPECÍFICOS: A presente procuração outorga ao(s) Advogado(s) acima descritos os poderes receber intimações, praticar todos atos perante repartições públicas Municipais, e órgãos da administração pública direta e indireta, praticar quaisquer atos perante particulares ou empresas privadas, recorrer a quaisquer instâncias e tribunais, podendo atuar em conjunto ou separadamente, dando tudo por bom e valioso, e assinar declaração de hipossuficiência econômica (em conformidade com o art. 105 do Código de Processo Civil).

Os poderes acima outorgados poderão ser substabelecidos sem necessidade de prévia notificação ao outorgante.

Fortaleza, 30 de julho de 2019.



OUTORGANTE